Birigui – 27 de setembro de 2023.

Parecer: 143/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 141/2023 – "Dispõe sobre a isenção aos idosos e às pessoas com deficiência da obrigatoriedade do pagamento do estacionamento rotativo "zona azul" e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador César Pantarotto Júnior que dispõe sobre a isenção aos idosos e às pessoas com deficiência da obrigatoriedade do pagamento do estacionamento rotativo "zona azul" e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3452/2023, em 26 de setembro de 2023. Despachado para parecer em 27 de setembro de 2023. Recebido para parecer em 27 de setembro de 2023.

I – Do Projeto.

Projeto de autoria parlamentar, que estabelece a isenção do pagamento de estacionamento rotativo, "zona azul", para idosos e as pessoas com deficiência isentos da obrigatoriedade de pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul", em quaisquer vagas, desde que o veículo esteja devidamente identificado com o respectivo cartão emitido pela Secretaria

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3698/2023
Data: 23/10/2023 - Horário: 10:00
Legislativo - PARJU 143/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Municipal de Mobilidade Urbana, o artigo 2º, estabelece o período máximo de uma hora, com o veículo estacionado.

II – Da Competência.

A competência para legislar em matéria de trânsito, por ser bem público de uso comum do povo de acordo com o artigo 99, do Código Civil, é do poder Executivo, como pacificado em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Código Civil:

Art. 99. São bens públicos: **I** - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; **II** - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; **III** - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. **Parágrafo único.** Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL N. 10.905/1990. **DIREITO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA A ESTACIONAR EM VIAS SECUNDÁRIAS E EM ÁREAS DE FAIXA AZUL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** SEGURANÇA DENEGADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 10.905/1990. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 239.458 SÃO PAULO. (grifo nosso)

II – Do Direito.

Projeto invade competência do poder Executivo, infringindo o artigo 5º, 47, II, XIV, 144 e artigo 159 da Constituição do Estado de São Paulo.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. **§1º** - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. **§2º** - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (....) **II** - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (....) **XIV** - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Em relação a isenção da cobrança pelo estacionamento rotativo, o presente projeto está contra o que disciplina o artigo 159, da Constituição do Estado de São Paulo:

> **Artigo 159 -** A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos. **Parágrafo único -** Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Eis jurisprudência a esse respeito:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.551, de 21 de junho de 2021, do Município de Franco da Rocha, de iniciativa parlamentar - Lei que autoriza o estacionamento de veículos de portadores de necessidades em qualquer vaga de estacionamento, mediante apresentação de cartão de deficiente, ou seja, independentemente de pagamento de zona azul - Inconstitucionalidade. Reserva da Administração na matéria. Inteligência dos artigos 5º, 47 e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial Procedência decretada. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2144580-60.2021.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTACIONAMENTO ROTATIVO E POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. Lei n. 13.698, de 23 de dezembro de 2020, do Município de São José do Rio Preto. VÍCIOS DE USURPAÇÃO DE MATÉRIA RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO. Regulamentação do uso de bem público e definição de atribuições a agentes delegados que se insere dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Disciplina de política tarifária que cabe ao Chefe do Poder Executivo (artigo 159, parágrafo único, CE). Interferência no equilíbrio econômico-financeiro do

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

contrato administrativo, em ofensa ao artigo 117 da CE. Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 117, 120, 144 e 159, parágrafo único, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2008175-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; J.: 28/07/2021; Data de Registro: 05/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 5.602, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, QUE 'GARANTE A PERMANÊNCIA DE IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA EM VAGAS COMUNS QUANDO AS VAGAS DEMARCADAS ESTIVEREM OCUPADAS EM ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS ZONA AZUL NO MUNICÍPIO DE MAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES MATÉRIA AFETA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE VAGA EM ESTACIONAMENTO ROTATIVO, ADEMAIS, QUE ABALA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DO BEM PÚBLICO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II E XIV, 117 E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2198239-18.2020.8.26.0000; Relator Francisco Casconi; J.: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.338, DE 08 DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE "ZONA AZUL" (ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA) A GESTANTES - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ESTABELECER NORMAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.338/2018 DO MUNICÍPIO DE MAUÁ. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2033626-78.2020.8.26.0000; Relator: Ferraz de Arruda; J.: 21/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Da Conclusão:

Pelo exposto, por apresentar vício de iniciativa formal em relação a iniciativa parlamentar, de acordo com os artigos 5º, 47, II, XIV e 144 da Constituição de São Paulo e por apresentar vício material em relação a isenção de cobrança conforme artigo 159, § único, também da Constituição de

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

São Paulo e conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça de São Paulo, o projeto se encontra ilegal e inconstitucional.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588